

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA SULLAMITA LOPES RODRIGUES

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ANNA SULLAMITA LOPES RODRIGUES

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente.

ANNA SULLAMITA LOPES RODRIGUES

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANNA SULLAMITA
LOPES RODRIGUES.

Data da Apresentação: 24/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE/ UNILEÃO

Membro: PROF. DRA. AMÉLIA COELHO RODRIGUES MACIEL/UNILEÃO

Membro: PROF. MA. TAMIRYS MADEIRA DE BRITO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil

Anna Sullamita Lopes Rodrigues¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

Com base em notícias recentes de resgate de vítimas de condições de trabalho análogas à escravidão, surgiu a necessidade desta pesquisa. Mesmo na sociedade contemporânea, onde se imagina que o trabalho degradante e a retenção de pessoas em seus locais de trabalho sejam questões superadas pelo ordenamento jurídico atual, podemos verificar que pessoas em situação de vulnerabilidade social estão expostas a tais trabalhos com características exploratórias. Com esse propósito, buscou-se analisar o conceito de trabalho e sua construção histórica como um direito, estudando-se a categoria de trabalho análogo à escravidão e os documentos internacionais utilizados para prevenir e coibir essa prática. Finalmente, investigou-se a interpretação jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) sobre o caso e suas consequências para o Estado brasileiro, bem como as medidas adotadas pelo Estado diante de sua condenação. Ao final, foram expostos os desafios legislativos no combate ao trabalho escravo, demonstrando como o próprio Estado, por meio de seus agentes, muitas vezes intensifica e contribui com a discriminação e o sofrimento infligidos aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, agravados pelas desigualdades sociais que remontam desde a colonização até os dias atuais.

Palavras Chave: Trabalho análogo à escravidão. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

Based on recent news of the rescue of victims from working conditions similar to slavery, the need for this research arose. Even in contemporary society, where it is believed that degrading work and the retention of people in their workplaces are issues overcome by the current legal system, we can see that people in situations of social vulnerability are exposed to such work with exploitative characteristics. For this purpose, we sought to analyze the concept of work and its historical construction as a right. Next, the category of work analogous to slavery and the international documents used to prevent and curb this practice were studied. Finally, the Inter-American Court's legal interpretation of the case and its consequences for the Brazilian State were investigated, as well as the measures adopted by the State in response to his conviction. In the end, the legislative challenges in combating slave labor were exposed, demonstrating how the State itself, through its agents, often intensifies and contributes to the discrimination and suffering inflicted on citizens in vulnerable situations, aggravated by social inequalities that go back from colonization to the present day.

Keywords: Work similar to slavery. Human rights. Inter-American Court of Human Rights.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. anna_sullamita@hotmail.com.

²Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em direitos humanos pela UFPB - email: danipereiraclemente@leaosampaio.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a decisão da Corte IDH, que condenou o Brasil, no ano de 2016, no caso que ficou conhecido como “Caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Para isso, busca-se analisar o conceito de trabalho e a sua construção histórica, enquanto direito. Em seguida, estudar a categoria de trabalho análogo a escravidão e os documentos internacionais utilizados para prevenir e coibir. Por fim, investiga-se a interpretação jurídica da Corte IDH sobre o caso e as consequências para o Estado brasileiro, bem como as medidas tomadas pelo estado perante a sua condenação.

Este estudo se faz necessário visto os recentes noticiários, com informações sobre resgates de trabalhadores em situações de trabalho análogo à escravidão por todo o Brasil. Casos recentes como o do Vinhedo Aurora, no Rio Grande do Sul, em que a empresa terceirizada mantinha dezenas de trabalhadores em condições extremamente degradantes, tanto de trabalho como da própria sobrevivência (G1, 2023).

Casos como esse, por estarem relacionados a uma grande e conhecida empresa, que faz produtos que são consumidos no país inteiro, faz enxergar o problema do trabalho análogo à escravidão, como uma questão ainda não totalmente superada, que poderia levar o estado brasileiro, novamente, à Corte Internacional, sobretudo, ao levar em conta o histórico escravagista do Brasil, desde o início da colonização, estendendo-se até os dias atuais.

O Brasil já assinou diversos tratados que versam sobre direitos humanos, muitos dele com o tema específico sobre condições de trabalho e direitos trabalhistas, como a Convenção nº 29, na Conferência Internacional do Trabalho, feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e outras que versam sobre direitos humanos de forma mais ampla, como o Pacto de São José da Costa Rica, que deu origem a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi estudada neste artigo.

Observando a sentença proferida pela corte no caso em foco, podemos encontrar o julgamento das questões preliminares alegadas pelo Brasil, bem como as questões de mérito, que observam as alegações dos autores e relacionam às investigações ocorridas dentro do país, para apurar se realmente houve a omissão do Estado nas investigações, como foi alegado.

Algumas das questões suscitadas na sentença e posteriormente estudadas neste artigo, pode-se extrair diversas observações de suma importância à prática jurídica, também para o estudo de soluções para os lapsos nos julgamentos e investigações, para um aperfeiçoamento do sistema legal brasileiro.

Sendo uma pesquisa que analisou a sentença proferida pela Corte Internacional condenando o Brasil, observando e relatando fatos sobre o objeto de estudo, trazendo um novo contexto e observação. Neste artigo, ambas pesquisas, documental e bibliográfica, têm caráter fundamental, ao analisar a sentença proferida pela Corte, sobre o caso “Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, além da literatura concernente aos próprios conceitos abordados ao longo da pesquisa, de acordo com Henriques (2017). Como fontes principais, serão usadas doutrinas de direito humanísticos, além de doutrinas de direito internacional público, bem como, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2 A HISTÓRIA DO TRABALHO E SUA CONSTRUÇÃO ENQUANTO DIREITO

O trabalho surge nas primeiras comunidades na pré-história, com início do sedentarismo e a descoberta da agricultura, na qual já se fazia necessária a delegação de tarefas e a troca do resultado destas atividades dentro do grupo. Tais atividades já poderiam ser chamadas de trabalho, apesar de não se parecerem com o conceito atual de trabalho em uma sociedade capitalista (TODERO; MARTINELLI; CERQUEIRA *et al.*, 2023).

Vejamus que, do latim, a palavra trabalho deriva de *tripalium*, uma ferramenta utilizada para a moenda de cereais, que posteriormente deu nome ao instrumento de tortura romano. De acordo com Vieira, Santos e Almeida (2024), a associação desse instrumento como meio de tortura, por vezes também é relacionado à palavra trabalho, sendo durante muito tempo sinônimo de padecimento, cativo e castigo. Com o decorrer da história, mesmo com a evolução da sociedade, o trabalho pode ser percebido como um castigo para o qual é necessário se submeter, para garantir a sobrevivência.

A história do trabalho no Brasil apresenta períodos de evolução da lei, em contraste com a realidade do trabalhador perante a sociedade. Durante o século XVI até o século XIX, no período da colonização, a economia mundial, principalmente a brasileira, teve como seu pilar o trabalho escravo, seja no trabalho nas lavouras, nos engenhos para a produção de açúcar, tendo até mesmo o comércio de pessoas como escravos sustentando a economia àquela época (GAMBA; PIRES, 2016).

Sendo o Brasil uma colônia que tinha como objetivo principal a exploração econômica dos recursos naturais, os colonizadores não apresentavam primordialmente um interesse no desenvolvimento daquele território, submetendo indígenas e posteriormente escravos africanos ao trabalho forçado (GAMBA; PIRES, 2016). Entretanto, mesmo com a evolução da economia colonial, com a produção de açúcar, exploração de metais preciosos e posteriormente a

produção de café, a mão de obra continuava em sua maioria composta de pessoas escravizadas.

No século XIX, após séculos de luta dos movimentos abolicionistas, e um processo de abandono da mão de obra escrava na Europa, incentivada pela ascensão do liberalismo econômico e desenvolvimento do capitalismo, fazia-se necessário um trabalhador que tivesse condições de consumir o que era produzido e comercializado. Tal fenômeno afetou severamente a economia brasileira, com o fim de muitos mercados escravagistas, a escravidão não se demonstrava mais tão rentável como era anteriormente, fazendo com que o Brasil acatasse posteriormente com a abolição da escravatura (GAMBA; PIRES, 2016).

No entanto, após a libertação destas pessoas, o governo não se preocupou em promover políticas públicas para inseri-las na sociedade, inclusive, ainda existia o preconceito com aqueles escravos libertos. Tendo em vista que os escravos viviam segregados da sociedade pelos seus patrões, após a libertação, era difícil para eles garantir a sua subsistência, arranjar empregos, o que levou muitos a voltar ao trabalho nas lavouras, ainda em condições precárias e exploratórias, para os mesmos fazendeiros que antes eram seus proprietários, mesmo agora com seu título de cidadãos livres. Vale mencionar, que não só os escravos libertos estavam submetidos ao trabalho em condições precárias nesta época pós abolição, havendo também diversos imigrantes asiáticos e europeus que vieram ao país durante os movimentos migratórios (BEZERRA; GOMES, 2018).

Entretanto, ainda havia uma forte hierarquia social no país e quem não fizesse parte da elite, da classe militar ou da sociedade civil comum que exercia algum trabalho, sofriam repressão por serem rotulados como vadios, de acordo com a Lei da Vadiagem, por não se encaixarem na ordem de trabalho vigente da época. Isto, intensificou a busca pelo trabalho assalariado, mesmo com remuneração baixas e condições precárias de serviço. Tais pontos, aliados à ideia de que o patrão lhe proporciona uma razão de viver e uma forma de ser útil à sociedade, como a moral da época impunha, aceitava-se qualquer tipo de condição de trabalho, para não ser rotulado como um ser de segunda classe. De acordo com Bezerra e Gomes (2018):

Ser trabalhador passou a designar uma qualificação social, um valor no plano material e imaterial. Essa qualificação indicaria elementos do comportamento e do caráter: os trabalhadores eram considerados pessoas honradas, honestas, dignas, uma vez que optavam pela vida de trabalho, e não pela vida fácil (BEZERRA; GOMES, 2018, p. 5).

Atualmente, o trabalho como atividade remunerada, com relação de emprego, tem sua regulamentação por normas como a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1943, com o intuito de unir todas as regulamentações às relações de trabalho daqueles que se

encaixam na definição de empregado, disposta em seu artigo 3º. Tais regulamentações foram criadas com intuito de evitar situações exploratórias e trabalhos degradantes, também assegurando direitos, como o limite de jornada de trabalho, horas extras, férias, adicional de insalubridade para aqueles que são expostos a condições de trabalho insalubres, a existência de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, que servem para minimizar os efeitos dessas condições de trabalho, etc., (BRASIL, 2023).

A forma como conceito de trabalho foi evoluindo ao longo da história, demonstra a necessidade do direito do trabalho se relacionar com os direitos humanos, tendo em vista que nas relações de emprego, sempre há imposição de uma parte sobre a outra, mesmo que haja algo em troca, como a sua remuneração. Dentro de um estado democrático, principalmente dentro das relações de trabalho, as normas internas e internacionais, servem como uma garantia de respeito à dignidade humana de todos os indivíduos.

Dentro do direito do trabalho, principalmente, faz-se necessário em seu sistema de normas a sua interdisciplinaridade com as disciplinas de direitos humanos, assim como com o direito internacional público (CERQUEIRA; CARLIM; OLIVEIRA; MARTINS, 2023). No Direito Internacional Público, dentro do direito dos tratados, as normas têm o caráter de normas *jus cogens*, sendo normas imperativas e inderrogáveis, gerando obrigações para todos os estados. Para isso, com intuito coibir condutas exploratórias e degradantes nas relações de trabalho, os trabalhadores devem ter uma assistência maior, por apresentarem vulnerabilidade social (MAZUOLI, 2024).

Atentando-se a triangulação dos direitos humanos em gerações, de acordo com Mazzuoli (2024), pode-se perceber a divisão entre os de primeira geração, que estão relacionadas à liberdade, os de segunda geração, que se relacionam ao direito de igualdade, sendo os de terceira geração os de direito a fraternidade. Destacando os direitos de segunda geração, que versam pela igualdade em direitos econômicos, sociais e culturais, pode-se observar a ênfase destes dentro do direito brasileiro, principalmente ao notar previsões expressas dentro do texto constitucional que os asseguram como fundamentais (MAZUOLI, 2024).

Neste contexto, com enfoque na busca por igualdade social e econômica, nos princípios do Direito do Trabalho, há uma espécie de compensação àqueles que ainda estão em posição de vulnerabilidade, guiando-se pelo “princípio da proteção ao trabalhador”, de onde são derivados os outros princípios. Sobre este princípio, discorre Carlos Henrique B. Leite (2023):

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho,

cujo objeto, como já vimos, consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele (LEITE, 2023, p. 62).

Tal princípio encontra-se intimamente ligado aos direitos fundamentais, pois, além de tudo, trazem a perspectiva da responsabilidade de garantir a igualdade, bem como garantir a dignidade humana para todos os indivíduos da sua sociedade, por meio de um Poder Judiciário atuante (MORAES, 2021).

Os direitos humanos, são direitos protegidos pela sociedade internacional, definidos por meio de tratados e convenções, nas quais, os países signatários se submetem a aplicação daquelas normas e à fiscalização da sociedade internacional, conforme Mazzuolli (2024). Existem diversos órgãos internacionais que tem esse viés de proteção, seja no âmbito mundial, como a Organização das Nações Unidas, como nos âmbitos regionais de proteção, tendo os sistemas europeu, africano e interamericano (MAZZUOLLI, 2024).

Em razão desta sistematização, ao ser denunciada uma violação de direitos, independentemente da nacionalidade da suposta vítima, basta que seja mostrada a violação aos direitos definidos no âmbito internacional, para que possa ser apurada tal violação. Ainda de acordo com Mazzuolli (2024), a verificação de responsabilidade internacional do estado tem sua competência no sistema regional, dependendo sob qual jurisdição a violação foi cometida, para ser definido qual sistema de proteção julgará o caso.

No caso a ser estudado, as violações ocorreram contra indivíduos brasileiros, pelo próprio estado, sendo de competência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de que fazem parte, tanto a Comissão quanto a própria Corte (MAZZUOLLI, 2024).

2.1 O QUE É TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO?

O trabalho análogo a escravidão está definido como o trabalho em que há a submissão de uma pessoa a condições precárias de trabalho, com jornadas muito exaustivas e, necessariamente, com situações degradantes no seu labor. Tal definição encontra-se no Artigo 149 do Código Penal, alteração feita pela Lei nº 10.803/2003, por ser um o tipo de conduta típica que tem penas de reclusão, ou multa (BRASIL, 1940).

Este, se difere do que é conhecido como o trabalho escravo, que foi abolido do Brasil, em 1888, por meio da Lei Áurea, sendo este o exercício de propriedade sobre um ser humano, submetendo-os a qualquer tipo de atividade que seja desejável ao seu proprietário. No trabalho análogo à escravidão, não há a propriedade em relação ao trabalhador, mas há exposição a

situações degradantes e ameaças, que o forcem a permanecer naquele local trabalhando, por temer pela sua subsistência (BEZERRA; GOMES, 2018).

Dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas (1943), atualmente, não há previsão de sanções para o trabalho análogo à escravidão, nem uma definição do que seria esse tipo de trabalho. Entretanto, há a Portaria Nº 1.293 do Ministério do Trabalho, publicada em 2017, que delimita os conceitos de condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro desemprego aos trabalhadores que são resgatados em fiscalizações do Ministério do Trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

Conforme o artigo 2º da referida portaria, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido a: trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador, por causa do trabalho, e a retenção no local de trabalho com uso de vigilância ostensiva, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, além da proibição de uso de meios de transporte (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017).

Pela Convenção n.º 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930), o trabalho forçado, ou trabalho escravo contemporâneo, é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidade, para o qual ele não tenha se oferecido de livre e espontânea vontade. Também, de acordo com a convenção, este se difere das penas de trabalho forçado, tendo em vista que o trabalho forçado, citado na convenção, não faz jus aos trabalhos feitos dentro do serviço militar, e dos trabalhos exigidos em consequência de condenação judicial, sob a devida fiscalização da autoridade pública que lhe impôs o serviço, bem como os trabalhos feitos pelos cidadãos para a manutenção da sua comunidade (GENEBRA, 1930).

A Convenção n.º 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), traz o compromisso feito pelos Estados membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na aplicação de medidas preventivas e punitivas a condutas de trabalho escravo. Conforme seu artigo 2º, o Brasil, ao ratificar a convenção no ano de 1966, assumiu o compromisso de tomar medidas céleres e eficazes no combate ao uso de trabalho escravo dentro de seus territórios.

Conforme estatísticas divulgadas pela Organização Mundial do Trabalho (OIT), na publicação do sumário executivo "*Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*" (2022), as Estimativas Globais de 2021 indicam que existem 50 milhões de pessoas em situações de escravidão moderna em um determinado dia, seja forçadas a trabalhar contra sua vontade ou em um casamento ao qual foram obrigadas. Esse número equivale a quase uma em cada 150 pessoas no mundo (2022, p. 11).

Tendo em vista a vulnerabilidade social das vítimas de trabalho análogo ao escravo, vê-se como, além da exploração física e da restrição da locomoção do trabalhador, muitos padrões impõem uma manipulação psicológica, o que pode manter o empregado muito mais tempo naquela condição, ou até mesmo, voltar para o mesmo local de onde ele sofreu exploração (TST, 2022).

Conforme dados divulgados pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas – CGTRAE, que faz parte do Ministério do Trabalho e Emprego, revelaram que, no ano de 2023, o Brasil resgatou 3.190 pessoas em condições análogas a de escravo (BRASIL, 2024).

Estes dados demonstram que, apesar de todas as medidas legislativas tomadas pelo Brasil, e mesmo após sua condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além dos diversos tratados internacionais sobre trabalho e direitos fundamentais, ainda assim, este não se trata de um problema superado. Pelas crises econômicas as quais o mundo tem passado, percebe-se a exposição de pessoas vulneráveis socialmente a condições degradantes de vida, assim como a situações degradantes de labor.

O ordenamento jurídico brasileiro inova ao inserir a aplicação da expropriação de terras urbanas ou rurais, onde forem localizados casos de exploração de trabalho análogo à escravidão, sendo destinadas a políticas de reforma agrária, tal inovação foi proposta na Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que alterou o artigo 243, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2024).

Tal alteração tem fulcro no entendimento de que o direito constitucional à propriedade não se trata de uma garantia absoluta, devendo exercer a função social da propriedade, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII. Nestes casos, o exercício de propriedade que não cumprir com sua função social, poderá sofrer da intervenção do estado, conforme prevê o artigo 1.228, §3º, do Código Civil (2002), sendo a possibilidade de desapropriação matéria já conhecida e legislada no acervo normativo brasileiro (BRASIL, 2024).

A desapropriação trata-se de um procedimento administrativo no qual o Poder Público impõe a um proprietário a perda da propriedade de um bem, mediante apresentação de interesse social, necessidade ou utilidade públicas, sendo o proprietário devidamente indenizado. Nos casos do artigo 243, da CF, a gleba de terra expropriada não gerará nenhuma indenização ao expropriado, ficando sujeito às sanções previstas em lei às condutas ilegais praticadas (PIETRO, 2023).

Entretanto, a falta de regulamentação para esse procedimento de desapropriação atrapalha a aplicação da sanção, tendo em vista que esta se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de legislação ordinária para se tornar efetiva, uma vez que, em seu próprio texto, demonstra a necessidade de regulamentação infraconstitucional (SCHWARTZ; HAEBERLIN; PEREIRA, 2020).

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo, junto com a Universidade Federal de Minas Gerais, foi realizado um levantamento a respeito de sentenças penais e civis, relacionadas a casos de trabalho análogo à escravidão em todo o Brasil (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2020).

Dentro desse levantamento, foram analisadas sentenças na esfera civil, e foi notado que a maioria dos pedidos e condenações continham a obrigação de indenizar imposta aos empregadores condenados. Quanto às ações penais, juntos aos Tribunais Federais, a maioria das sentenças são de absolvição, em sua maioria por carência de provas que configurem as condutas imputadas (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2020).

2.2 O CASO FAZENDA BRASIL VERDE NA CORTE IDH E SUAS CONSEQUENCIAS PARA O ESTADO BRASILEIRO

Sendo um dos órgãos principais da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi criada com intuito de julgar os casos de violação aos direitos humanos causados pelos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica, o instrumento regulador fundamental do sistema interamericano de direitos humanos, sendo também o tratado que criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte tem competência para condenar os estados que perpetuam violações aos direitos humanos, tratando-se de um tribunal internacional com um caráter superior aos tribunais internos dos seus países membros. Inclusive, emite pareceres consultivos sobre questões jurídicas relevantes, julga os casos individuais e também fiscaliza o cumprimento da condenação dos estados condenados (MAZZUOLLI, 2023).

Conforme o artigo 67, do Pacto de San José da Costa Rica, as sentenças condenatórias ou homologatórias proferidas pela Corte são definitivas e não admitem nenhum tipo de recurso, apresentando seu caráter vinculante, obrigando seus estados-partes a seu cumprimento (MAZZUOLLI, 2023).

No ano de 2015, a Comissão Interamericana submeteu à Corte o caso do Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra o Brasil. O caso refere-se a suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, no ano 1998. As supostas vítimas alegaram ameaças de morte, cerceamento da liberdade, falta de salário e condições precárias de alimentação, saúde e moradia.

2.2.1 Os Fatos

No ano de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), apresentaram denúncia à Comissão Interamericana em face do estado brasileiro, alegando a sua responsabilidade por denúncias de trabalho análogo à escravidão e desaparecimento forçado de dois jovens trabalhadores (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Durante os anos compreendidos entre 1989 e 1997, ocorreram diversas fiscalizações na fazenda, colhendo-se relatos de trabalhadores sem registro e de recrutamento ilegal (Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2016). Então, no ano de 1997, Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, movido pela denúncia formal de trabalhadores que relataram ter fugido da fazenda, que denunciaram o aliciamento para o trabalho, e o cerceamento de locomoção em razão das dívidas contraídas junto ao empregador, além das ameaças de morte constantes, bem como que vários dos trabalhadores eram escondidos da fiscalização, para evitar a avaliação destes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Nesta última fiscalização foram relatadas as condições extremamente precárias de habitação, de saúde, além das ameaças de morte e proibição de sair da fazenda. De modo que, naquele mesmo ano, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o recrutador, o gerente da fazenda, bem como o seu proprietário, por condutas de trabalho escravo, artigo 149 do CP, aliciamento de trabalhadores, artigo 207 do CP, e a frustração de direitos trabalhistas, artigo 203 do CP (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Alega-se que, mesmo após a denúncia, o Estado não tomou as medidas de prevenção e penalização aos empregadores, nem forneceu às vítimas uma adequada proteção dos direitos, nem mesmo reparação financeira. Adicionalmente também não apresentou diligências de tentativas de localização dos 2 adolescentes desaparecidos, tendo este caso sido relatado em 1988 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Cerca de 13 anos depois, em 2011, a comissão emitiu seu relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, em que foram formuladas diversas recomendações ao estado reclamado.

Nos termos da Convenção Americana, neste momento o caso é analisado para observar se há possibilidade de uma solução amistosa, nos termos do artigo 48, inciso I, da mesma convenção. Não havendo acordo, a comissão elaborará um relatório expondo os pontos fáticos e conclusões sobre o caso.

Das conclusões apresentadas pela comissão, uma delas foi a existência de responsabilidade internacional do Estado, em razão da violação aos artigos que versam sobre a proibição da escravidão e da servidão, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade, a garantias judiciais, direito a circulação e à moradia, dentro da Convenção Americana. Também a violação aos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento internacional aprovado na IX Conferência Internacional Americana (1948). Bem como a presença da prescrição no caso, violando os artigos 8.1 e 25.1 da convenção, em prejuízo de algumas vítimas, bem como de trabalhadores encontrados na fazenda durante as fiscalizações ocorridas em 1997 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Dentre as recomendações feitas ao estado, pode-se citar a possibilidade de uma reparação, à título de indenização, tanto na esfera moral quanto material, sendo este último, a restituição pelos direitos trabalhistas aos quais os trabalhadores foram privados de receber (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). A investigação das violações apontadas no relatório feitas de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, para a devida identificação dos autores e aplicação das sanções necessárias. Quanto ao desaparecimento dos jovens, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, recomendou-se promover a devida investigação, para identificação dos autores e aplicação das sanções penais cabíveis.

Também a aplicação de medidas administrativas e disciplinares contra os funcionários estatais que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a impunidade e cerceamento de justiça para as vítimas. A continuidade de implementação de políticas públicas e medidas legislativas para prevenir e coibir novas condutas de trabalho escravo, bem como o monitoramento de da aplicação de punição contra pessoas responsáveis pelo trabalho análogo. Por fim, fortalecer o sistema jurídico do país, coordenando a jurisdição penal e trabalhista, para superar as lacunas durante investigações e processamento de indivíduos responsáveis por delitos de trabalho análogo ao escravo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

A notificação do Estado ocorreu no ano de 2012, sendo concedido o prazo de 2 meses para apresentar informações sobre cumprimento das recomendações, no entanto, mesmo após

reiteradas extensões de prazo, o Estado não apresentou reais providências para o cumprimento das recomendações. Então, em 2015, a comissão submeteu o caso à jurisdição da corte, com os fatos e apontamento de violações apresentados no Relatório de Mérito, em específico, as ações e omissões estatais que impossibilitaram uma correta investigação e punição dos responsáveis, que se mantinham desde o momento de aceitação da competência da corte, até o momento em que a sentença foi proferida. Sendo o principal pedido, a declaração da responsabilidade internacional do estado brasileiro pelas violações demonstradas no Relatório de Mérito, e ordenasse ao Estado a aplicação de medidas de reparação e as recomendações feitas neste relatório.

Após a submissão, as partes foram convocadas para uma audiência pública, em que foram ouvidas diversas testemunhas, peritos designados pela própria comissão, bem como a apresentação de alegações finais orais. Antes do início das deliberações, também ocorreu, a realização de uma diligência *in situ*, para a obtenção de provas específicas, colhendo as declarações de supostas vítimas, além das declarações de funcionários estatais responsáveis pelo combate à escravidão no Brasil.

2.2.2 A Sentença

A deliberação do caso iniciou-se em 18 de outubro de 2016. Sendo reconhecida a competência da Corte Interamericana para julgar este caso, em razão de Brasil ser Estado Parte na Convenção Americana desde 1992, reconhecendo sua competência contenciosa em 1998. Neste sentido, das preliminares apresentadas, somente a incompetência *ratione temporis*, para reconhecer a competência da Corte somente nos casos decorrentes da fiscalização feita em 1997, nos fatos relatados no ano de 1998 e, por fim, nas investigações e processos decorrentes das inspeções realizadas em 2000, todos referentes à Fazenda Brasil Verde (RAMOS, 2021).

Um dos principais fundamentos da condenação do Estado são as violações à proibição da escravidão, servidão por dívidas, tráfico de pessoas, além das violações ao direito de integridade e liberdade pessoais, à honra, à circulação e residência. Dentro dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, haviam relatos de ameaças de morte àqueles que tinham o desejo de sair da fazenda, o cerceamento da liberdade de locomoção, a falta de remuneração, além da criação de dívidas com o fazendeiro, que os impediam de deixar o local.

Adicionalmente, também fundamentou-se a decisão na violação ao artigo 8 da Convenção, sobre garantias e proteção judiciais, pela omissão na aplicação de sanções aos responsáveis, garantindo a impunidade dos responsáveis, pela demora injustificada durante o

incidente de conflito de competências, a opção dada ao proprietário da fazenda de suspender o processo ao cumprir determinações judiciais diversas das previstas em lei, sobretudo a extinção da punibilidade por efeito da prescrição, sendo as condutas analisadas violações graves aos direitos humanos, a prescrição não pode ser aplicada, de acordo com a jurisprudência da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Mesmo após diversas fiscalizações e denúncias o Estado tinha ciência da situação dos trabalhadores da fazenda, tendo em vista que, anteriormente aos fatos analisados neste caso, ocorreram outras fiscalizações e a Fazenda Brasil Verde continuou plenamente com suas atividades, inclusive, reincidindo nos atos de escravidão de trabalhadores.

O Estado também foi condenado em razão da discriminação em relação aos trabalhadores, que foram submetidos à exploração e, em nenhum momento, foi oportunizado a eles a possibilidade de buscar reparação pelos danos sofridos. Ao invés disso, as vítimas encararam a impunidade dos responsáveis.

De acordo com o parágrafo 419 da sentença, a Corte concluiu:

Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

A condenação do Estado, baseado nos fundamentos expostos, consistiu na determinação de: 1) reiniciar as investigações relacionados aos fatos ocorridos no ano 2000, para a correta identificação e punição dos responsáveis; 2) a adoção de medidas necessárias para a não aplicação de prescrição nos casos de delito ao Direito Internacional de escravidão; 3) o dever de indenizar, por dano imaterial, aos trabalhadores vitimados e reembolso de custas e gastos aos seus representantes no processo; 4) o dever de apresentar relatório de cumprimento da sentença, no prazo de 1 ano (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

Apesar de ter sido reconhecido os esforços do Brasil no combate ao trabalho escravo, a maioria delas ocorreu muito tempo depois dos fatos relatados neste caso, não visualizando evidências de medidas de proteção às vítimas identificadas nos anos de 1997, 1998 e 2000.

2.2.3 A Medidas Tomadas Pelo Estado Brasileiro

Em que se pese a obrigatoriedade do cumprimento das determinações feitas pela Corte, muitas das determinações apresentam dificuldade no seu integral cumprimento, principalmente em relação a diligência interna de reabertura de investigações e busca da punição dos responsáveis. Afim de contornar tais dificuldade apresentadas pelos estados condenados, no caso de o Estado condenado deixar de cumprir com as determinações, incorrerá na violação do disposto no artigo 68, §1º, da Convenção, surgindo aí a possibilidade de novo procedimento a ser instaurado contra o país (MAZZUOLI, 2023).

Também cabe a possibilidade de, no caso do Brasil, em sendo verificado o descumprimento, a vítima ou o Ministério Público da Federal, entrar com ação judicial para garantir o cumprimento da sentença, pelo caráter de título executivo no país. Não sendo necessária a sua homologação, em razão de ser uma sentença de Tribunal Internacional, não sendo uma sentença estrangeira, que necessitaria de homologação para surtir os seus efeitos na justiça brasileira (MAZZUOLI, 2023).

Em relação a condenação estudada, no ano de 2020, foi enviado o relatório das medidas tomadas pelo Estado para o cumprimento da sentença. Os representantes das vítimas, relataram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, proposta pelo Senado Federal, em 2017, que tem o intuito de alterar o artigo 5º da CF para determinar a imprescritibilidade de condutas de submissão de pessoas a trabalho análogo à escravidão. Ao consultar a tramitação do projeto no site do Senado Federal, notou-se que a PEC nº 14/2017, já havia sido arquivada no ano de 2018, antes mesmo ser votada pela Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) (SENADO FEDERAL, 2021).

Foi apresentado também o Projeto de lei (PL) de nº 301/2007, que tinha o intuito de tipificar internamente os crimes internacionais previstos no Estatuto de Roma (1998), tratado que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI) (RAMOS, 2021).

Entretanto, tal Projeto acabaria por tipificar somente as condutas de escravidão naquelas ocorridas em caráter de crime contra a humanidade, que possuem caráter sistemático ou generalizado, excluindo outros tipos de conduta que não se encaixem nesses quesitos. Sendo reconhecido que o referido projeto não se aplica a determinação feita pela Corte, nunca indo à votação na Câmara dos Deputados (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Desta forma, notou-se que a legislação brasileira não apresentou nenhuma mudança para acatar a determinação feita na sentença.

Em um segundo ponto, apresentou-se trecho do relatório publicado pela própria Comissão, feito após a visita feita ao país no ano de 2018, sobre as políticas públicas de repressão ao trabalho escravo no Brasil. Destacou que houveram retrocessos em relação as

políticas públicas, que a reforma trabalhista, aprovada em 2017, favorece situações de trabalho exploratória, além de dificultar o acesso dos trabalhadores à justiça (OEA, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, analisou-se por meio da bibliografia temática o conceito de trabalho, a forma de sua evolução ao longo da história, bem como a imagem pejorativa do trabalho e da submissão do empregado. Em contrapartida, como, ao evoluir do liberalismo no mundo, o trabalho foi incentivado, principalmente buscando pela remuneração e adequação às normas sociais. Concluindo que, em relação a políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil, há ainda diversos desafios, principalmente em questões legislativas, com escassez na propositura de leis específicas que tenham enfoque no combate e prevenção destas condutas.

Ao estudar o caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil, levado à Corte Internacional, foi possível notar a forma como o Estado, por meio dos seus agentes, pode contribuir e intensificar consideravelmente a discriminação e o sofrimento infligidos aos cidadãos em situação de vulnerabilidade acentuadas pelas desigualdades sociais, que datam desde a colonização até hoje. Principalmente, devendo-se observar

Estes resultados apresentam importantes implicações para pesquisadores e profissionais, no que diz respeito à necessidade de medidas legislativas no combate ao trabalho em condições degradantes, pois este está longe de ser um assunto superado pelo Estado brasileiro. Para além da questão legislativa, em pesquisas futuras, pode-se questionar os motivos pelos quais o combate a esses crimes é tão negligenciado pelas normas brasileiras. Pode-se também apontar os fatores sociais e étnicos da exploração de trabalhadores, explanando também os motivos de haver estas características em comum entre pessoas escravizadas atualmente.

Assim, conclui-se que este estudo reforça a importância do combate ao trabalho análogo à escravidão no país, também da necessidade de amenizar as desigualdades sociais, para que o Estado possa atuar de maneira justa e necessária, garantindo a todos a dignidade humana que lhes é de direito.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, O. L.; GOMES, G. A. de O. Notas sobre a história do trabalho no Brasil: a consagração em fatos, valores e músicas. **Revista História & Perspectivas**, [S. l.], v. 31, n. 58, 2019. DOI: 10.14393/HeP-v31n58-2018-13. Disponível em:

<<https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/37401>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966.** Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.** Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 301, de 2007.** Define condutas que constituem crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, tipifica crime de genocídio, outros crimes contra a humanidade, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615#:~:text=PL%20301%2F2007%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Define%20condutas%20que%20constituem%20crimes,Internacional%20e%20dá%20outras%20providências>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2022.** Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Presidência da República. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Promulga o Protocolo Adicional ao Pacto de São José da Costa Rica em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 14 jun. 2024.

FREITAS, B. L. T. et al. A HISTÓRIA DO TRABALHO E A CRIAÇÃO DA CLT. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 1, n. 1, 1 jun. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.35987/laborjuris.v1i1.38>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL (CEJIL); COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Caso trabalhadores da fazenda brasil verde - relatório sobre o cumprimento da sentença.** Rio de Janeiro: [s. n.], 2020. 12 p. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil>

verde_vs_brasil/Rep_TrabajadoresHacienda_Junio2020_Censurado.pdf\>. Acesso em: 1 jun. 2024.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sentença. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. 20 out. 2016. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt\>. Acesso em: 1 abr. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA **Ratificação**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm\>. Acesso em: 14 mai. 2024.

DE ARAÚJO PESSOA, Jéssika Saraiva. **Os direitos humanos no Brasil são direitos? uma análise crítica sob a perspectiva das teorias dos direitos humanos e do realismo jurídico**.

Teorias do Direito e Realismo Jurídico, v. 5, n. 1, p. 45, 18 out. 2019. Disponível em:

<<https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9601/2019.v5i1.5581>\>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DIARISTA é resgatada do convívio de família em Patos de Minas onde viveu em condições análogas à escravidão por 38 anos. 21 dez. 2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/diarista-e-resgatada-do-convivio-de-familia-em-patos-de-minas-onde-viveu-em-condicoes-analogas-a-escravidao-por-38-anos.ghtml>\>. Acesso em: 31 mai. 2024.

EM 2023, 3.190 pessoas foram resgatadas da escravidão no Brasil; maior número desde 2009. 28 jan. 2024. Disponível em: <[https://www.brasilefato.com.br/2024/01/28/em-2023-3-190-pessoas-foram-resgatadas-da-escravidao-no-brasil-maior-numero-desde-2009#:~:text=Empregadores%20flagrados%20pagaram%20R\\$%2012,8%20milhões%20em%20indenizações%20trabalhistas&text=Em%20598%20operações%20realizadas%20em,Lula%20da%20Silva%20\(PT\)](https://www.brasilefato.com.br/2024/01/28/em-2023-3-190-pessoas-foram-resgatadas-da-escravidao-no-brasil-maior-numero-desde-2009#:~:text=Empregadores%20flagrados%20pagaram%20R$%2012,8%20milhões%20em%20indenizações%20trabalhistas&text=Em%20598%20operações%20realizadas%20em,Lula%20da%20Silva%20(PT))\>. Acesso em: 25 mai. 2024.

EMPREGADA doméstica que viveu 29 anos em situação análoga à escravidão receberá R\$ 1 milhão. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/indenizacao-de-r-1-milhao-e-destinada%20a-empregada-domestica-que-viveu-26-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao>\>. Acesso em: 7 nov. 2023.

GLOBAL. *Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage - Executive Summary*. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_854795/lang--en/index.htm\>. Acesso em: 29 out. 2023.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Grupo GEN, 2017. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 29 out. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito do trabalho**. 15th edição. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 26 out. 2023.

MACIEL, Á. dos S.; MEDEIROS, B. R. de. A reificação da mão de obra trabalhadora: Um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, v. 21, n. 1, p. e20232110–e20232110, 17 abr. 2023.

MACIEL, R. E. R. (2015). **Sentidos do trabalho doméstico no Brasil e a problemática do reconhecimento**. Disponível em: \<<https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9737>\>. Acesso em: 07 nov. 2023.

MARTINS, Juliane Caraveri; PIRES, Julio Manuel. **O trabalho humano na América Latina: evolução histórica e condições atuais**. Cadernos PROLAM/USP, v. 14, n. 27, p. 11, 17 dez. 2015. Disponível em: \<<https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2015.110375>\>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994358. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 11 mai. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 15th edição. Grupo GEN, 2023. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 mai. 2024.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12th edição. Grupo GEN, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 26 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH conclui visita ao Brasil**. [S. l.: s. n.], 2018. 47 p. Disponível em: \<<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>\>. Acesso em: 1 jun. 2024.

PAIM denuncia aumento nos casos de trabalho análogo à escravidão. 20 fev. 2024. Disponível em: \<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/20/paim-denuncia-aumento-nos-casos-de-trabalho-analogo-a-escravidao>\>. Acesso em: 31 mai. 2024.

PALUDETTO, D. H. S. (2017). **Discursos da mídia sobre a legislação do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: \<<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/9354>\>. Acesso em: 07 nov. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: \<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>\>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PRECARIIDADE e impunidade levam a aumento do trabalho escravo no Brasil, dizem especialistas. Disponível em: \<<https://www.camara.leg.br/noticias/1020047-precariade-e-impunidade-levam-a-aumento-do-trabalho-escravo-no-brasil-dizem-especialistas>\>. Acesso em: 12 mai. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1954 p. ISBN 9786555592542.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648719. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela Di Pasqua. A desapropriação como instrumento constitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 296, maio

2020. Disponível em: \<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6338>\>. Acesso em: 5 jun. 2024.

TRABALHADORAS domésticas em situação análoga à escravidão no Brasil, até quando? – Fenatrad. 4 abr. 2019. Disponível em:

\<<https://fenatrad.org.br/2022/04/04/trabalhadoras-domesticas-em-situacao-analoga-a-escravidao-no-brasil-ate-quando/>\>. Acesso em: 7 nov. 2023.

TODERO MARTINELLI CERQUEIRA, Viviana et al. A influência do Direito Internacional do Trabalho no Direito do Trabalho Brasileiro. RECIMA21 - **Revista Científica**

Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, v. 4, n. 6, p. e463264, 10 jun. 2023. Disponível em:

\<<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3264>\>. Acesso em: 01 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.** 2020. 462 p. Relatório de Pesquisa — Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP) Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: \<<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>\>. Acesso em: 30 mai 2024.

VIEIRA, Ricardo Sérgio Gomes; SANTOS, Raphael Moreira; ALMEIDA, Simone de Lira. **O trabalho: tripalium ou uma busca por significados e realizações?** Cadernos Gepe, v. 1, n. 3, 2023. Disponível em:

\<<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/cadernosgepe/article/view/262186>\>. Acesso em: 1 jun. 2024.

VINÍCOLAS do RS que usavam mão de obra análoga à escravidão podem ser responsabilizadas, diz MTE. Disponível em: \<<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/vinicolas-do-rs-que-usavam-mao-de-obra-analoga-a-escravidao-podem-ser-responsabilizadas-diz-mte.ghtml>\>. Acesso em: 08 out. 2023.


ANEXO (S)

**ANEXO A – PARECER DE CORREÇÃO ORTOGRÁFICA, GRAMATICAL E
NORMALIZAÇÃO EM CONSÔNCIA COM AS NORMAS ABNT**

**PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA
ABNT**

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil”**, de autoria de ANNA SULLAMITA LOPES RODRIGUES, sob orientação do (a) Prof. Ma. Danielly Pereira Clemente. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 21/06/2024 19:03:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A condenação do Brasil”**, de autoria de ANNA SULLAMITA LOPES RODRIGUES, sob orientação do(a) Prof. (a) Danielly Pereira Clemente. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 21/06/2024 18:12:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES


ANEXO C – TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, DANIELLY PEREIRA CLEMENTE, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ANNA SULLAMITA LOPES MOURA, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CONTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A CONDENÇÃO NO BRASIL.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 21/06/2024


Assinatura do professor